



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.000955/2010-43
ACÓRDÃO	3002-002.840 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2007 a 28/12/2009

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO. INCOMPLETUDE. OMISSÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A omissão de informação relativa à vinculação entre importador e exportador, que é necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada, dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/01, c/c o art. 69 da Lei nº 10.833/03. Contudo, a aplicação de penalidade não pode retroagir para atingir importações realizadas antes da constituição da empresa exportadora.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 10/1997. INAPLICABILIDADE E REVOGAÇÃO EXPRESSA

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997, que excluía a multa de ofício, sobre a diferença de tributos, que também não se confunde com a multa por inexatidão, incompletude e/ou omissão prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 (já revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2018).

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta aos princípios constitucionais e, na parte conhecida, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar insubsistentes as penalidades aplicadas relacionada às importações realizadas anteriormente à constituição da empresa exportadora Newmed Inc que se deu em 19/04/2007.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-83.587 da 17ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada em face da autuação lavrada para aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro em face de omissão de informação sobre vinculação entre importador e exportador, prevista no inciso no art. 69 da Lei nº 10.833/03 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/01.

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da multa do art 84 da MP 2158-35/2001 ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado,

conforme art. 69 da Lei nº 10.833/03, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 295.806,55.

Conforme relato da autoridade fiscal, não houve declaração da vinculação existente entre o importador e o exportador, conforme declaração da própria empresa a seguir:

1.A empresa importadora, Fusão Soluções para Medicina Ltda, fundada em 26.09.2002, e a empresa exportadora, Newmed Inc fundada em 19.04.2007, têm como únicos sócios os Srs. Vittorio Alberto Beltran Gomes e Carlos Augusto Montandon Borges, conforme atestam o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.217.835.570 e o Documento de Incorporação registrado no Florida Department of State-Division of Corporations, de cópias anexas."

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- há nulidade da autuação por ausência de oportunidade de retificação das declarações de importação.
- a obrigatoriedade de menção à vinculação não era de seu conhecimento, passando a fazê-lo tão logo notificada da irregularidade. - houve violação aos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade.
- os vícios são sanáveis pois não houve comprometimento à identificação dos dados relativos à importação.
- o ADN COSIT 10/1997 pode ser aplicado por analogia. - a lavratura do auto contraria as obrigações assumidas pelo Brasil perante a OMC e a OMA pois conforme consta do GATT nenhuma penalidade severa pode ser aplicada por infrações leves.
- a multa é excessivamente onerosa.
- o valor máximo de 10% em cada NCM não foi respeitado em alguns casos quando foi apurado o valor de R\$ 500,00.

É o Relatório.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo a inaplicabilidade e ilicitude da multa, pois a não informação de vínculo entre importador e exportar na DI configurou meramente erro material sem intenção de fraude, não havendo que se falar em danos ao erário. Ademais sustenta, que a multa é exorbitante não respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé e, ao final, pede a aplicação Ato Declaratório COSIT nº 10 de 1997.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

A controvérsia gira em torno da aplicabilidade da multa no valor de R\$295.806, prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/02 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35//01, uma vez que em procedimento especial de fiscalização aduaneira ficou comprovado a existência de vínculo entre a Recorrente, na condição de importadora, e a empresa exportadora Newmed Inc. A referida informação foi omitida nas DI's registradas no período de 04/01/2007 a 28/12/2009.

A relação do vínculo entre a Recorrente e o exportadora, conforme apurado no procedimento de fiscalização, decorre da identidade de sócios entre as empresas conforme declaração prestada em atendimento a intimação fiscal (fls. 178) em que Recorrente por meio do seu sócio declara que ela e a empresa exportadora Newmed Inc. fundada em **19.04.2007**, têm como únicos sócios os Srs. Vittorio Alberto Beltran Gomes e Carlos Augusto Montandon Borges, nos termos Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.217.835.570 e o Documento do Incorporação registrado no Florida *Department of State - Division of Corporations*.

Tem-se, assim, que a Recorrente não contesta a existência da vinculação e se atem, em sua defesa, exclusivamente ao fato de que sua conduta de não informar o referido vínculo nas DI's deve ser considerado mero erro material e que não se enquadra na tipificação legal para fins de aplicação da multa imputada, inclusive, porque a vinculação existente não afetou o preço das mercadorias transacionadas.

Neste sentido, entendo que resta afastada qualquer dúvida sobre a vinculação entre as empresas nos termos imputados pela fiscalização sobre a perspectiva do acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), promulgado pelo Decreto nº 1.355/94.

Assim, superada a questão da vinculação, resta para o deslinde do caso apenas o argumento da Recorrente relativo à legalidade da aplicação da multa por não ter informado o respectivo vínculo nas DI's no período fiscalizado, sendo certo que adotarei como razões de decidir voto proferido pelo i. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal por meio do acórdão 9303006.663–3ªTurma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caso análogo, vejamos:

“(…)

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

A contrarrazoante suscita diversas razões para que não seja conhecido o recurso especial.

Inicia alegando que, embora a Turma julgadora tenha de fato decidido pela incompetência da IN SRF nº 680/2006 para estabelecer obrigação administrativo-fiscal sem previsão legal, esse não teria sido o fundamento isolado e tampouco o principal do acórdão recorrido. No seu entendimento, o racional de ambos acórdãos, recorrido e paradigma, é idêntico: "necessidade de comprovação de dano ao controle aduaneiro em razão da falta de informação na DI".

Sem razão a contrarrazoante.

Ainda que as decisões comparadas convirjam em determinados aspectos, o requisito de admissibilidade do recurso especial é a divergência na interpretação da legislação tributária e não a divergência integral dos fundamentos nos quais se alicerçam as decisões comparadas. No caso concreto, como a própria reclamante reconhece², houve divergência sobre o entendimento a respeito da possibilidade de que um ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal determine as informações passíveis de ensejar a aplicação de penalidade.

Também não há que se falar em situações fáticas distintas. Ambos os casos versam sobre multa decorrente de falta ou inexatidão da informação prestada pelo importador. O fato de o paradigma ter concluído que da omissão decorreu prejuízo ao controle aduaneiro, enquanto o recorrido entendeu o contrário, nada tem a ver com circunstâncias fáticas. Trata-se, isto sim, de outra divergência, esta relacionada à interpretação que cada acórdão deu às ocorrências examinadas em cada um dos processos. Em outros termos, não é que num processo tenha havido prejuízo ao controle aduaneiro e noutro não. Em lugar disso, num entendeu-se que a falta/inexatidão trazia prejuízo ao controle, noutro entendeu-se que esse prejuízo não seria uma decorrência natural e automática da imprecisão nas informações prestadas pelo importador.

Tampouco obsta o prosseguimento do feito a possibilidade de que seja necessária a reapreciação da integralidade dos elementos probatórios. Como dito, o requisito de admissibilidade do recurso é o dissenso jurisprudencial. Uma vez que admitido, o julgamento será processado e decidido no mérito, à luz de todos os elementos de convicção que instruem o processo.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso no que toca à vinculação entre MMCB e MMCO, assiste parcial razão à contrarrazoante. Se o acórdão recorrido não decidiu a esse respeito, não há como se falar em dissenso. Contudo, uma vez mais, é preciso levar em consideração o efeito devolutivo do recurso.

De toda sorte, como mais tarde se verá, trata-se de um entrave que merece uma reflexão particular para a qual será proposta uma solução que merece ser tratada separadamente no decorrer do vertente voto, por ocasião da análise de mérito.

Mérito

Discute-se a imputação da multa prevista no artigo 84 da MP nº. 2.158-35/ 2001, combinado com art. 69 da Lei nº 10.833/2003, que têm a seguinte redação.

MP nº. 2.158-35/ 2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei nº10.833/2003

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 320, de 2006)

A hipótese geral e abstrata contemplada na norma traz duas particularidades de grande relevo para solução da presente lide.

A primeira é a previsão de que a multa aplica-se no caso de (i) omissão, (ii) inexatidão ou (iii) incompletude de informação de natureza (i) administrativo-tributária, (ii) cambial ou (iii) comercial.

A leitura das hipóteses contempladas na norma não deixa dúvidas de que o legislador não tinha a intenção de restringir seu alcance. Muito pelo contrário. É tarefa árdua imaginar uma informação inserida na declaração de importação que não possa ser reconhecida nem como de natureza administrativa nem tributária nem cambial e nem comercial³. E não é necessário que seja omitida, basta que seja inexata ou incompleta.

A segunda e, talvez, a mais importante é que, nos termos do § 2º do art. 69 da Lei 10.833/03, foi assegurado à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer outras informações que, no seu entender, importem em prejuízo ao controle aduaneiro quando omitidas ou informadas com imprecisão.

De plano, portanto, devem ser rechaçadas quaisquer alegações que proponham, a priori, que a penalidade imposta não tem base legal. A teor do disposto na Lei, é incontroverso que foi delegado à Secretaria da Receita Federal a competência para determinar as informações que trariam a repercussão de que aqui se trata (além daquelas já especificadas nos incisos I a V do § 2º).

No caso concreto, a informação que, segundo o Fisco, foi negligenciada, teria sido exigida pela Instrução Normativa SRF nº 680/2006, qual seja, o vínculo entre o comprador e o vendedor das mercadorias.

Seguem excertos da Instrução Normativa, onde a informação é especificada.

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

(...)

ANEXO

ÚNICO<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

44 - Valoração Aduaneira

Método, acréscimos, deduções e informações complementares para composição do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

44.1 - Método de Valoração

Método utilizado para valoração da mercadoria, conforme a tabela "Método de Valoração", administrada pela SRF, **e indicativo de vinculação entre o comprador e o vendedor.**

Indubitavelmente, há exigência da informação em epígrafe em norma infralegal. Da mesma forma, conforme antes demonstrado, indubitavelmente, há previsão em Lei para que a Secretaria da Receita Federal estabeleça quais informações considera necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Uma vez que tudo isso, a meu sentir, esteja bastante claro, a dúvida que ainda pode remanescer acerca da competência da IN para especificar as informações cuja imprecisão daria ensejo à imposição da penalidade de que se trata, diz respeito, apenas, à indagação sobre se a Instrução Normativa SRF nº 680/2006 teria sido editada para esse fim. Em outras palavras, o Ato foi editado com esta finalidade e, corolário, tem competência para estabelecer informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado?

Foi essa uma das premissas acolhidas no voto vencedor, ora recorrido, para que fosse afastada a multa, se não vejamos (e-folhas 5.588)

Mais específica e objetivamente quanto ao caso em análise, essa instrução normativa não define que a informação a respeito da existência ou não de vínculo entre fornecedores/produtores estrangeiros e importador deve ser considerada relevante para os fins do artigo 69 da Lei n. 10.833/2003. A nosso ver, falta essa teleologia para e na Instrução Normativa adotada como base da autuação.

Como se vê, para a maioria dos Conselheiros integrantes do Colegiado prolator do acórdão recorrido a IN SRF nº 680/2006 não se reveste da condição necessária a torná-la apta à definição do que sejam informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Contudo, ousa também divergir da leitura empregada na decisão *a quo*.

Reproduzo a seguir o enunciado da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, gizado na parte que interessa à solução da controvérsia.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e **considerando o disposto** na Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 50, de 16 de dezembro de 2004; no art. 41 da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006; no Decreto nº 1.765, de 28 de dezembro de 1995; **nos arts. 73, 482 a 485, 491 a 496, 502 a 506 e 508 a 518 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;** e no art. 392 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Como se lê, uma das motivações da Instrução Normativa editada pelo Secretário da Receita Federal, portanto, são os arts. 73, 482 a 485, 491 a 496, 502 a 506 e

508 a 518 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Esse Decreto é, justamente, o ato editado pelo Poder Executivo que aprovou o Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos controvertidos neste processo.

Reproduzo, então, a seguir, apenas o art. 482 e o enunciado que o precede (grifos acrescidos).

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 482. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

Todos os demais artigos supracitados, de 482 a 485, de 491 a 496, de 502 a 506 e de 508 a 518, estão sob o título **Controle Aduaneiro das Mercadorias.**

Pois bem. Se uma das motivações da IN SRF nº 680/2006 foi disciplinar diversos dos artigos que normatizam o Controle Aduaneiro das Mercadorias, inclusive o art. 482, que trata especificamente do Despacho de Importação, como se pode admitir a interpretação de que o Ato não está definindo quais são as informações relevantes para os fins do artigo 69 da Lei n. 10.833/2003, que refere textualmente que "a multa (...) *aplica-se [àquele que] prestar de forma inexata ou incompleta informação (...) necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*"?

Com a devida vênia às inúmeras considerações no sentido de que a imposição da multa objeto da lide carece de fundamento legal, o fato é que não consigo enxergar qualquer deficiência em todo o arcabouço normativo no qual baseou-se o auto de infração. Há lei prevendo imposição da pena no caso de informações imprecisas. Há lei especificando, de antemão, algumas informações que dariam ensejo à pena e, simultaneamente, prevendo a inclusão de outras informações que o Secretário da Receita Federal considerasse relevantes ao controle aduaneiro. Há ato do Secretário especificando as informações assim consideradas.

A exegese que conduziu ao entendimento de que a IN SRF nº 680/2006 não teve por escopo o art. 69 da Lei 10.833/03 é equivocada. O art. 69 não atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para especificar informações necessárias ao Controle Aduaneiro das Mercadorias. Em lugar disso, determinou

que aquelas que, no uso da competência que lhe é inerente, fossem assim consideradas, ensejariam a imposição da penalidade ali prevista.

De resto, é de se dizer que as inúmeras alegações apresentadas em sede de contrarrazões, embora bem articuladas, nem de perto merecem acolhimento.

É óbvio que não é necessário que a Fiscalização altere o método de valoração ou ajuste o valor aduaneiro para que a penalidade seja imposta. Trata-se de uma pena por prestação de informação indevida/incompleta/omissa. Outros procedimentos, como o de valoração aduaneira, de classificação fiscal de mercadorias, etc., transcendem o ato praticado pela autoridade fiscal no caso em apreço e trariam suas próprias consequências.

Por exemplo, houvesse erro de classificação fiscal e, além de eventual multa por declaração inexata ou por importação ao desamparo de licença de importação, apuradas em procedimento fiscal próprio, seria também imposta a multa de que aqui se trata. Vale o mesmo em relação à valoração aduaneira das mercadorias.

Assim, uma vez que tudo isso esteja resolvido, chego à conclusão de que a prejudicial de análise de mérito acerca da efetiva vinculação entre exportador e importador deve ser afastada, pois, no caso de chegar-se à conclusão de que a vinculação existe, há, sim, suporte legal para imposição da pena neste controvertida e a circunstância material, qual seja, falta de indicativo de vinculação entre comprador e vendedor, estaria presente.

Uma vez que o exame dessa matéria neste momento importaria em supressão de instância, voto por afastar a prejudicial de análise de mérito e determinar o retorno do feito ao Colegiado recorrido, para que decida sobre a existência ou não de vinculação entre exportador e importador nas operações que deram azo à autuação.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial somente em relação incompetência da IN SRF nº 680/2006 para estabelecer obrigação administrativo-fiscal, e não conheço o recurso quanto a discussão de mérito relativa à existência ou não de vínculo entre importador e exportador. Na parte conhecida, voto por lhe dar provimento e determinar o retorno dos autos a instância a quo para análise das demais questões de mérito.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

(...)"

Neste sentido, não há como afastar a aplicabilidade da multa, uma vez que é incontroverso nos autos a vinculação entre o importador e o exportador e que a referida informação foi omitida nas DI's. Contudo, em relação ao período entendendo que devem ser decotados da presente autuação as multas relacionadas às DI's anteriores a fundação da exportadora Newmed Inc.

Isso porque, a exportadora Newmed Inc. foi fundada em **19/04/2007** e na autuação imputada a fiscalização apura multas relativas a DI's registradas a partir de 04/01/2007 (fls. 26 a 31) sem sequer juntar as respectivas declarações nos autos. Assim, por não estarem relacionadas ao vínculo com a Newmed Inc que sequer existia no período, não há como subsistir as penalidades.

Por outro lado, em relação ao argumento de que a multa dos demais períodos seria exorbitante e que deveria haver razoabilidade e proporcionalidade em sua aplicação considerando a conduta de boa-fé da Recorrente, inclusive, sem qualquer dano ao erário, cabe reiterar que a Recorrente mais uma vez reconhece inequívoco o descumprimento das normas aduaneiras e, assim, o fazendo, não há como afastar o comando imperativo do art. 69 da Lei nº 10.833/02 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35//01

Ademais, no que tange à aplicação dos princípios constitucionais invocados é certo que a análise implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não compete a este Conselho nos termos da súmula nº 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, no que tange a aplicabilidade do Ato Declaratório COSIT nº 10 de 1997 é oportuno destacar que tal ato foi revogado em 2002 pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 13 de 2002, que não dispunha sobre atenuante de multa por inexatidão, incompletude e/ou omissão prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, mas sim a multa de ofício sobre a diferença de tributos. Vejamos:

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução de tributos incidentes na importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Ademais, há que se registrar que referido ato também foi revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 06 de 2018.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente no recurso voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta aos princípios constitucionais e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao recurso a fim de julgar insubsistente as penalidades aplicadas relacionada às importações realizadas anteriormente a constituição da empresa exportadora Newmed Inc que se deu em 19/04/2007.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima